



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR**

**BOLETIM Nr 14/2013**

**4 de abril de 2013**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMANDO-GERAL  
BOLETIM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
Nr 14/2013**

Quartel em Florianópolis, 4 de abril de 2013.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros Militar e devida execução o seguinte:

**1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

**ESCALA DE SERVIÇO**

**SUPERIOR AO CMDO-GERAL**

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
29/03/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Ten Cel BM Dutra
30/03/2013	0800h – 0800h	Sábado	-
31/03/2013	0800h – 0800h	Domingo	Cel BM Luis Haroldo
01/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Cel BM Tarcísio
02/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Cel BM Silveira
03/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Ten Cel BM Florença
04/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Cel BM Luis Haroldo

**COMANDANTE DA GUARDA AO COMANDO-GERAL DO CBMSC**

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
29/03/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Subten BM Macedo
30/03/2013	0800h – 0800h	Sábado	3º Sgt BM Nelson
31/03/2013	0800h – 0800h	Domingo	Subten BM Fraga
01/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Cb BM Santos
02/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	3º Sgt BM Nelson
03/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Subten BM Fraga
04/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Subten BM Walter

**SENTINELA DA GUARDA AO COMANDO-GERAL DO CBMSC**

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
29/03/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Cb BM Santos
29/03/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Sd-1 BM Soares
29/03/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Sd-3 BM Marques II

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
29/03/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Sd-3 BM Gabriel
30/03/2013	0800h – 0800h	Sábado	Cb BM Edenilson
30/03/2013	0800h – 0800h	Sábado	Sd-3 BM Premoli
30/03/2013	0800h – 0800h	Sábado	Sd-3 BM Diego
31/03/2013	0800h – 0800h	Domingo	Cb BM Pires
31/03/2013	0800h – 0800h	Domingo	Sd-1 BM Ramos
31/03/2013	0800h – 0800h	Domingo	Sd-3 BM Medeiros
01/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Sd-1 BM Soares
01/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Sd-3 BM Marques II
01/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Sd-3 BM Gabriel
02/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Sd-2 BM Marques
02/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Sd-3 BM Premoli
02/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Sd-3 BM Diego
03/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Cb BM Pires
03/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Sd-1 BM Ramos
03/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Sd-2 BM Guilherme
03/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Sd-3 BM Medeiros
04/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Cb BM Santos
04/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Sd-1 BM Soares
04/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Sd-3 BM Marques
04/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Sd-3 BM Gabriel

## **2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

Sem Alterações.

## **3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

### **I - ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

#### **AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR AO EXTERIOR – PARTICULAR**

Na solicitação contida na Nota Nr 662-13-EMG, de 27 Mar 13, do Cel BM Carlos Augusto Knih, Ch do EMG/CBMSC, onde solicita autorização para o Maj BM Mtcl 917399-4 Alexandre Corrêa Dutra, Ch do BM-3/EMG, viajar para a Califórnia - EUA, no período de 20 Abr a 8 Maio 13, em gozo de licença especial, dou o seguinte despacho:

I. Defiro o pedido para ausentar-se do país, sem ônus para o Estado, conforme solicitado, com fulcro no art 1º da portaria 2399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 Dez 2010;

II. Registre-se no sistema e em seus assentamentos;

III. Publique-se em BCBM.

(Fl 280 do BCBM 14, de 4 Abr 13)

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

Na solicitação feita pelo Ch da BM3, Maj BM Mtcl 917399-4 Alexandre Corrêa Dutra, através da Parte Nr 24-3ª Seção, para que lhe seja concedido um mês de Licença Especial (terceiro mês referente ao terceiro quinquênio) a contar de 15 Abr 13, dou o seguinte despacho:

- 1) defiro o pedido para gozo de um mês de Licença Especial, conforme solicitado, com fulcro no art. 68, § 1º, inciso I da Lei Est nº 6.218, de 10 Fev 83 - Estatuto;
- 2) registre-se no sistema e em seus assentamentos;
- 3) publique-se em BCBM.

Quartel do CmdoG, em Florianópolis, 1º de abril de 2013.

---

CARLOS AUGUSTO KNIHS – Cel BM  
Chefe do EMG (NB Nr 10-EMG, de 1º Abr 13)

Na solicitação contida na Parte Nr 05-DAT, de 2 Abr 13, do 2º Ten BM Fábio Fregapani Silva, Subch Setor Normatização DAT/CBMSC, onde solicita autorização para viajar para ao Peru, no período de 17 a 31 Maio 13, em gozo de férias, dou o seguinte despacho:

- I. Defiro o pedido para ausentar-se do país, sem ônus para o Estado, conforme solicitado, com fulcro no art 1º da portaria 2399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 Dez 2010;
- II. Registre-se no sistema e em seus assentamentos;
- III. Publique-se em BCBM.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

### **LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO**

1. Defiro o pedido do Ten Cel BM Mtcl 911935-3 Edupércio Pratts, Cmt do BOA/CBMSC, concedendo um mês de licença especial a contar de 16 Abr 13, de acordo com o Artigo 69 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, combinado com o Artigo 190-A da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, acrescido pelo Artigo 63 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.
2. Inserir no SIRH;
3. Publique-se em BCBM.

Florianópolis, 4 de abril de 2013.

---

GLADIMIR MURER – Cel BM  
Subcomandante-Geral do CBMSC

## **II – ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS**

### **DISPENSA DO SERVIÇO**

Na solicitação contida na Parte Nr 21-AjG, de 25 Mar 13, do Subten BM Mtcl 920271-4 Alexandre Fraga, da CCSv/CBMSC (Florianópolis), onde solicita 2 (dois) dias de dispensa do serviço para desconto em férias a contar de 11 Abr 13, dou o seguinte despacho:

1. Defiro;
2. Concedo 1 (um) dia de dispensa do serviço à título de recompensa e 1 (um) dia para desconto em férias.
3. Registre-se no SIRH;
3. Publique-se em BCBM.

Quartel em Florianópolis, 22 Mar 13.

---

DANIEL FERNANDES – Maj BM  
Ajudante-Geral do CBMSC

### **MOVIMENTAÇÃO – TORNA SEM EFEITO**

Por ordem do Sr Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, retifico parcialmente a Nota Nr 626-13-DP: Movimentação Com Ônus para o Estado de Santa Catarina, tornando sem efeito a movimentação do Bombeiro Militar abaixo relacionado, mantendo as demais como foi divulgado anteriormente:

Torna sem efeito:

2º Sgt BM Mtcl 912216-8 Paulo Lazarino do 1º/3º/3ª/7º BBM - Itapoá para o 2º/1ª/9º BBM – Mafra, por necessidade de serviço e a retorno da operação veraneio. Concedo 4 (quatro) dias de trânsito, sendo a contar de 14 de Março de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 18 de Março de 2013, munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor da Pessoal (Nota Nr 727-13-DP: Retifica Parcialmente a Nota Nr 626-13-DP: Movimentação Com Ônus)

### **III - ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS**

#### **AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR AO EXTERIOR – PARTICULAR**

Na solicitação contida na Nota Nr 8-83Cmdo-2013, de 29 Mar 13, do 1º Ten BM Diogo de Souza Clarindo, Cmt da 3ª/8ºBBM (Braço do Norte), onde solicita autorização para o Sd BM Mtcl 929309-4 Jair Paes Júnior, do 3º/1º/3ª/8ºBBM (Armazém), viajar às cidades de Lima, Trujillo e Pacasmayo – Peru, no período de 11 a 29 Abr 13, sem ônus para o Estado e em gozo de férias regulamentares, dou o seguinte despacho:

I. Defiro o pedido para ausentar-se do país, sem ônus para o Estado, conforme solicitado, com fulcro no art 1º da portaria 2399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 Dez 2010;

II. Registre-se no sistema e em seus assentamentos;

III. Publique-se em BCBM.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

#### **DISPENSA DE SERVIÇO**

A 1 e 2 Abr 13, ao Sd BM Mtcl 930146-1 Douglas D' Avila Bida, DAT (Florianópolis), por ter sido dispensado do serviço à título de recompensa pelo Subdiretor de Atividades Técnicas, Ten Cel BM Valdir Florença, para viajar à cidade de Jaguariaíva-PR, para tratar de assuntos particulares.

---

PEDRO ANTÔNIO DA SILVEIRA – Cel BM

Diretor/DAT/CBMSC (NB Nr 16-DAT, de 02 Abr 13)

Na solicitação contida na Parte Nr 20-AjG, de 19 Mar 13, da Sd BM Mtcl 929646-8 Aline Mariane Rufatto, da CCSv/CBMSC (Florianópolis), onde solicita 03 (três) dias de dispensa do serviço para desconto em férias a contar de 25 Mar 13, dou o seguinte despacho:

1. Defiro;

2. Concedo 1 (um) dia de dispensa do serviço à título de recompensa e 2 (dois) dias para desconto em férias.

3. Registre-se no SIRH;

3. Publique-se em BCBM.

Quartel em Florianópolis, 22 Mar 13.

DANIEL FERNANDES – Maj BM  
Ajudante-Geral do CBMSC

### **SERVIÇO DE SAÚDE**

A 19 Mar 13, o Cb BM Mtcl 916270-4 Edenilson Rosa dos Santos, do 1ºPCS/CBMSC (Florianópolis), compareceu ao Hospital Comandante Lara Ribas, obtendo o seguinte parecer médico: “Apto para o serviço com restrição temporária por 60 (sessenta) dias às seguintes atividades: esforço físico e serviço operacional externo. Retornar após. Florianópolis, 20/03/13. Assina: Antônio José Trombetta – Maj Med PM Mtcl 919399-5 CRM 4686 – Vogal JMC.”

### **IV – TRANSCRIÇÃO**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES  
FLORIANÓPOLIS

OE 375.1/FME/DDP/2013.

Florianópolis, 20 de março de 2013.

Senhor Comandante,

Servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Senhoria, oportunidade em que a Fundação Municipal de Esportes expressa os mais profundos agradecimentos pela parceria com o Corpo de Bombeiros, quando da realização da Prova Ciclística Subida do Morro da Cruz – Troféu Jornalista “Roberto Alves”, no último dia 17 do mês em curso, em comemoração aos 287 Anos de Florianópolis.

Isto posto, parabenizamos essa Corporação pelo sucesso e êxito alcançados no evento supracitado, que só foram possíveis graças a dedicação e aos alto espírito de abnegação de seus integrantes em prol do nosso esporte, de nossa Cidade e do nosso Estado.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos sentimentos de consideração e respeito.

Hudson Pires  
Superintendente

Marcelo da Silva  
Superintendente Adjunto Geral

---

### **V – DIRETORIA DE PESSOAL**

#### **PORTARIAS**

##### **PORTARIA Nº 100/CBMSC/2013, de 19 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar (1ª/2º BBM), com sede em Curitibanos – SC, PAULO DINIZ ARRUDA NUNES, Cap BM matrícula 922317-7, com efeitos a contar de 25 de Fevereiro de 2013.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante Interino da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar (1ª/2º BBM), com sede em Curitibanos – SC, GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA, 2º Ten BM matrícula 362476-5-02, com efeitos a contar de 25 de Fevereiro de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**PORTARIA Nº 107/CBMSC/2013, de 25 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), SURANÇA FRANCISCO DOS SANTOS, 3º Sargento do Quadro Especial do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 909558-6, a contar de 26 de março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**PORTARIA Nº 108/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380 de 03 de maio de 2007 c/c a Lei 550 de 23 de novembro de 2011 e com o § 4º do Art. 10 do Decreto nº 333 de 31 de maio de 2007, e conforme Deliberações nº 897/09 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve, DESIGNAR, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP-CBMSC), o seguinte bombeiro militar:

CB BM RR Mtcl 917757-4 Osmar José Baptista, para atuar em serviços internos no SAT do 2º PBM (Mafra), no período de 01 de abril de 2013 à 01 de abril de 2017.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**PORTARIA Nº 110/CBMSC/2013, de 21 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), ELIONER SALVIO VIEIRA, Cabo do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 917452-4, a contar de 15 de fevereiro de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**PORTARIA Nº 111/CBMSC/2013, de 21 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), PAULO LAZARINO, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 912216-8, a contar de 12 de março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**PORTARIA Nº 112/CBMSC/2013, de 22 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), OSNI PIRES DA CONCEIÇÃO, Cabo do Quadro Especial do Corpo de Bombeiros Militar,

(Fl 284 do BCBM 14, de 4 Abr 13)

matrícula 914892-2, a contar de 26 de fevereiro de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**PORTARIA Nº 117/CBMSC/2013, de 27 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base no Art. 15 item II (ex officio) e parágrafo único item III da Lei Complementar nº 380 de 03 de maio de 2007, combinado com o Art. 16 item II (ex officio) e parágrafo único item III do Decreto nº 333 de 31 de maio de 2007, resolve, DISPENSAR E EXCLUIR DO CADASTRO PARA ADMISSÃO, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP-CBMSC), a contar de 01 de abril de 2013, o Sgt BM RR Mtcl 908989-6 Hamilton de Moraes Silva, por ter concluído os trabalhos para o qual foi contratado, conforme designação feita em Portaria nº 156/CBMSC/2012, publicada em Diário Oficial do Estado nº 19.346 de 04 de junho de 2012.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**PORTARIA Nº 118/CBMSC/2013, de 27 de março de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380 de 03 de maio de 2007 c/c a Lei 550 de 23 de novembro de 2011 e com o § 4º do Art. 10 do Decreto nº 333 de 31 de maio de 2007, e conforme Deliberações nº 577/11 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve, DESIGNAR, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP-CBMSC), o seguinte bombeiro militar:

Subten BM RR Mtcl 913479-4 Amadeu Medeiros, para atuar em serviços internos no B-4 do 7º BBM (Itajaí), no período de 01 de abril de 2013 à 01 de abril de 2017.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19547, de 04 Abr 13)

**VI – COMANDO-GERAL**

**SINDICÂNCIA - INSTAURAÇÃO**

**PORTARIA Nr 081-13-CmdoG, DE 08 DE ABRIL DE 2013.**

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, resolve:

Art. 1º. Instaurar a Sindicância Nr 003-13-CmdoG a fim de apurar a responsabilidade sobre a inserção do TAF do 1ºSgt BM Mtcl 920408-3 Rodrigo Antunes, fora do prazo estabelecido pelo Decreto Nr 4.633/2006, para fins de ingresso no “quadro de acesso” referente à promoção de 31 de janeiro de 2013.

Art. 2º Designar o Ten Cel BM Mtcl 910831-9 Egon Carlos Heizen como Encarregado da Sindicância ora instaurada, delegando-lhe os poderes administrativos que me competem para os fins de coletar informações e praticar todos demais atos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Art. 3º Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos a contar do recebimento desta Portaria.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

#### 4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

### I – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO ATO

#### SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 33-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 033-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 364-12-CBMSC, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Asp Of BM BM Mtcl 928536-9 Felipe Pires Silva, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela Portaria Nr 305-10-CBMSC, de 18 de novembro de 2010, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 2.1 “k” do Edital Nr 001-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 (documento anexo) com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Asp Of BM Mtcl 928536-9 Felipe Pires Silva no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição da referida certidão foi de 19 de outubro de 2010, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 01 de dezembro de 2010, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 65 a 80 – defesa prévia.

Às fls. 81 a 103- instrução do PAVRA.

Às fls. 104 a 119 – Alegações finais.

Às fls. 120 a 124 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 033-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 18 de novembro de 2010, o mesmo possuía formação em *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, e cuja data demonstrasse que o investigado, no momento de sua inclusão no CBMSC, possuía tal requisito devidamente preenchido.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão de Curso (fl. 07), onde consta que o investigado teria concluído o correspondente Curso em 19 de outubro de 2010. Tal documento, durante a instrução processual se demonstrou inidôneo por não ter sido expedido por pessoa competente para tanto, isto conforme se retira dos depoimentos do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 81 a 84), e do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 92 a 94), os quais afirmam que não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que durante a instrução processual foi anexado aos autos o diploma expedido pela FACETEN (fls. 09/10), com reconhecimento pelo MEC, cuja data de integralização do curso de bacharel em teologia está consignada como sendo o dia 1º de dezembro de 2010 e não o dia 19 de outubro de 2010, conforme consta do documento que se apresentou no ato de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que segundo a súmula Nr 266 do Superior Tribunal de Justiça o *diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*.

Considerando que o investigado foi aprovado no concurso público de Edital Nr 001-10-CBMSC/SSP, cuja entrega de documentos para análise e conferência ocorreu em 17 de novembro de 2010 e a inclusão (nomeação e posse) ocorreu no dia 18 de novembro de 2010. Assim, por ocasião da entrega dos documentos (17/11/2010), além de outros requisitos o investigado deveria comprovar que era formado em *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC*, situação esta exigida em sua plenitude no dia 18/11/2010, quando da efetivação da inclusão do investigado no CBMSC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009). De igual sorte, a data para que o candidato apresentasse toda a documentação e requisitos preenchidos deve ser respeitada pelo CBMSC.

Considerando que pelo apurado, chega-se a conclusão de que na data de sua inclusão, nomeação e posse, o investigado não era formado em curso superior, já que se retira do diploma de fls. 09/10, que a data da integralização dos créditos, isto é, a data da conclusão do bacharelado em teologia ocorreu exatamente no dia 01 de dezembro de 2010, portanto, em data posterior à sua inclusão no CBMSC. Desta forma, caso tal fato ocorresse na ocasião da data estipulada para a apresentação da documentação exigida no respectivo edital de concurso público, por certo não teria o investigado incluído, nomeado e tomado posse, diante a falta da comprovação de um dos requisitos o que acarretaria na convocação do próximo candidato aprovado para que apresentasse a documentação necessária.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concluir que o investigado, Asp Of BM Mtcl 928536-9 Felipe Pires Silva, na data de 18 de novembro de 2010) estipulada para a inclusão, posse e nomeação dos aprovados e classificados no concurso público de Edital Nr 001/CBMSC/SSP2010, não preenchia o requisito exigido no item 2.1., “k” daquele edital, requisito este imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09, isto é, na referida data, o investigado não possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), anulo a inclusão do Asp Of BM Mtcl 928536-9 Felipe Pires Silva, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 2º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 01 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 035-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 035-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 366-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 02), em desfavor do então Asp BM Mtcl 929066-4 Marcus Vinicius Abre, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 157-10-CBMSC, de 16 de agosto de 2010, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 2.1 “k” do Edital Nr 001-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 (documento anexo) com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Asp BM Mtcl 929066-4 Marcus Vinicius Abre no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 24/25 – interrogatório do investigado.

Às fls. 27 a 84- instrução do PAVRA.

Às fls. 85/86 – Alegações finais.

Às fls. 87 a 90 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 035-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 16 de agosto de 2010, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado apresentou o diploma de bacharel em teologia, expedido pela FACETEN e com registro junto ao MEC (fls. 26/27), cuja data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 19 de dezembro de 2009.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 157/CBMSC/2010, de 16 de agosto de 2010 (fls. 04/05), isto é, mais de oito meses após sua conclusão do curso de bacharelado em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, 2º Ten BM BM Mtcl 929066-4 Marcus Vinicius Abre, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 16 de agosto de 2010, preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 2.1. “k” do Edital Nr 001-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 5ºBBM a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais bem como, quando não houver mais possibilidade de recurso, arquivar os autos.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 01 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 043-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 043-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 374-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 05), em desfavor do Sd BM Mtcl 931733-3 Jocilei Carlos Tonet, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 (documento anexo) com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que qualquer outra entidade ou pessoa não pertencente à FACETEN não terão legitimidade para fazê-lo. O Al Sd BM Mtcl 931733-3 Jocilei Carlos Tonet no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certificado de conclusão” expedida em 17/12/2011, que aparentemente não foi expedida pela FACETEN ou por pessoa autorizada pela referida entidade, portanto, ao menos em tese, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; além disso, não há qualquer documentação do Sd BM Mtcl 931733-3 Jocilei Carlos Tonet na FACETEN, o que indica que o mesmo não guarda qualquer ligação com a referida entidade.

O Capitão BM Mtcl 924667-3 Eduardo Haroldo de Lima foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 37 a 55 – defesa prévia.

Às fls. 56 a 110- instrução do PAVRA.

Às fls. 111 a 129 – Alegações finais.

Às fls. 130 a 138 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 043-12-CBMS

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o sr. Cap BM Eduardo Haroldo de Lima, no relatório de fls. 130 a 138. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa, utilizo-me do tópico“V” do referido relatório, pois exauriu as questões levantadas pelo investigado, transcrevendo e ratificando-o, pois tal manifestação esgota a matéria em discussão nos seguintes termos:

*De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, resta fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos, fls 53, 60, 84, 91, 100 e 107.*

*Inclusive para a própria FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 não é reconhecido nem como aluno da FACETEN, fls 104.*

*No que diz respeito a sustentação da defesa de que o programa de convalidação de créditos teológicos, constitui-se em integralizar os créditos efetuados através de cursos livres de teologia, que somando-se ao curso presencial de ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma de Curso Superior de teologia, dá o direito ao aluno de receber o diploma de bacharel em curso superior de teologia, segundo parecer 063/2007/CNE/MEC.*

*Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia, fls 90 e 99. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 57, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de cinco meses e de forma concomitante.*

*Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls 34, 104 e 105, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.*

*Quanto a análise da defesa a respeito do papel das três instituições envolvidas no curso superior cursado pelo acusado, onde afirma que “a ADVANCED fazia toda a operacionalização do curso, o IMORIAH atuava como um atravessador e a FACETEN atuava como um “despachante”, analisando a documentação e expedindo os diplomas”, conforme fls 114, no entendimento deste encarregado era assim mesmo que se operacionalizava todo curso.*

*Ainda neste caminho a defesa conclui, “soa um tanto estranho a inviabilidade de a empresa responsável diretamente em ministrar os cursos não deter credibilidade para emitir e fornecer os certificados requeridos pelos alunos, a uma porque detém todos os registros e informações de cada discente e, a duas, por logicamente estar mais próximo aos alunos em um plano territorial”, conforme fls 117.*

*Interessante esclarecer, com relação a argumentação da defesa no parágrafo supra, é que*

*está mais do que evidente que a empresa Advanced não era competente, nem mesmo autorizada a expedir tais certificados, conforme fls 53, 60, 84, 91, 100 e 107.*

*A respeito da argumentação que “independentemente da validade ou não do certificado expedido pela ADVANCED enquanto documento oficial há que se considerar a veracidade do teor expresso nele, conforme fls 118 e que “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado, conforme fls 122. Não podemos concordar para efeito de cumprimento da exigência do edital, pois para a instituição responsável pela diplomação do acusado, nem o reconhece como aluno, conforme fls 34, 104 e 105.*

*Também cabe esclarecer, que a respeito do email encaminhado pela Disiep ao comando do CEBM, em que relata sobre uma consulta a FACETEN e ao Conselho Estadual de Educação sobre a validade dos certificados emitidos pela FACETEM/PROCET, está um tanto quanto prejudicado, já que no referido documento não cita quais os alunos foram investigados, bem como, não fala que o certificado foi emitido pela Advanced, conforme fls 50.*

*Por derradeiro, a defesa reiterou o pedido das oitivas das testemunhas André S. Petermann professor e Silviomar Roque Dezordi colega de curso do indiciado, conforme fls 123, porém entendo desnecessário a oitiva de tais testemunhas, uma vez que esta cristalino nos autos a elucidação de todos os fatos.*

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fls. 21) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei.

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fls. 25), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 90 a 93 e 99 a 101), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 51 a 55), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

*“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria*

Ministerial nº 2739 do D.O.U de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto a seu registro formal e demais atos legais.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer contrato formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, Sócio Diretor do Instituto MORIAH (fls. 90 a 93), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, Diretor Presidente da FACETEN (fls. 99 a 101), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 99 a 101), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que a tabela de fls. 104/105, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado não possuía documentação junto aquela Instituição de Ensino.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 124/125, quando trouxe aos autos decisões judiciais da nobre Judiciário Catarinense.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso ou se o fez de forma regular ou não; e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva do Sr. André S. Petermann e do Sr. Silviomar Roque Dezordi, professor e colega de curso do investigado respectivamente, foram corretamente dispensados, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09, tem cunho objetivo – documental. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931733-3 Jocilei Carlos Tonet, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), anulo a inclusão do Sd BM Mtcl 931733-3 Jocilei Carlos Tonet, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 6ºBBM a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 20 de março de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 044-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 044-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 375-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 05), em desfavor do Sd BM Mtcl 930148-8 Adrian Cristian Amorim Machado, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 164-11-CBMSC, de 07 de junho de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 (documento anexo) com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930148-8 Adrian Cristian Amorim Machado apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão” expedida em 11/12/2010, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia, ao menos em tese, o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; além disso, segundo tabela enviada pela FACETEN ao CBMSC, o praça em questão até o dia 02/10/2012 não havia nem ao menos integralizado/concluído o respectivo curso perante a FACETEN.

O Capitão BM Mtcl 924667-3 Eduardo Haroldo de Lima foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 32 a 50-A – defesa prévia.

Às fls. 51 a 103- instrução do PAVRA.

Às fls. 104 a 122 – Alegações finais.

Às fls. 123 a 131 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 044-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o sr. Cap BM Eduardo Haroldo de Lima, no relatório de fls. 123 a 131. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal

manifestação esgota a matéria em discussão nos seguintes termos:

*V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA*

*De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, resta fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos, fls 46, 53, 56, 84, 93 e 100.*

*Inclusive para a própria FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, fls 97, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, Fls 95 e 96.*

*No que diz respeito a sustentação da defesa de que o programa de convalidação de créditos teológicos, constitui-se em integralizar os créditos efetuados através de cursos livres de teologia, que somando-se ao curso presencial de ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma de Curso Superior de teologia, dá o direito ao aluno de receber o diploma de bacharel em curso superior de teologia, segundo parecer 063/2007/CNE/MEC.*

*Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia, fls 83 e 92. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 50, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de um ano e de forma concomitante.*

*Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls 29, 97 e 98, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.*

*Quanto a análise da defesa a respeito do papel das três instituições envolvidas no curso superior cursado pelo acusado, onde afirma que “a ADVANCED fazia toda a operacionalização do curso, o IMORIAH atuava como um atravessador e a FACETEN atuava como um “despachante”, analisando a documentação e expedindo os diplomas”, conforme fls 107, no entendimento deste encarregado era assim mesmo que se operacionalizava todo curso.*

*Ainda neste caminho a defesa conclui, “soa um tanto estranho a inviabilidade de a empresa responsável diretamente em ministrar os cursos não deter credibilidade para emitir e fornecer os certificados requeridos pelos alunos, a uma porque detém todos os registros e informações de cada discente e, a duas, por logicamente estar mais próximo aos alunos em um plano territorial”, conforme fls 110 e 111.*

*Interessante esclarecer, com relação a argumentação da defesa no parágrafo supra, é que está mais do que evidente que a empresa Advanced não era competente, nem mesmo autorizada a expedir tais certificados, conforme fls 46, 53, 56, 84, 93 e 100.*

*A respeito da argumentação que “independentemente da validade ou não do certificado expedido pela ADVANCED enquanto documento oficial há que se considerar a veracidade do teor expresso nele, conforme fls 111 e que “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado, conforme fls 115. Não podemos concordar para efeito de cumprimento da exigência do edital, pois para a instituição responsável pela diplomação do acusado, o mesmo encontra-*

*se como aluno irregular, conforme fls 29, 97 e 98.*

*Também cabe esclarecer, que a respeito do email encaminhado pela Disiep ao comando do CEBM, em que relata sobre uma consulta a FACETEN e ao Conselho Estadual de Educação sobre a validade dos certificados emitidos pela FACETEM/PROCET, está um tanto quanto prejudicado, já que no referido documento não cita quais os alunos foram investigados, bem como, não fala que o certificado foi emitido pela Advanced, conforme fls 50.*

*Por derradeiro, a defesa reiterou o pedido das oitivas das testemunhas Mayckon Antônio Olos e Felipe Werner Schneider, ambos colegas de curso do indiciado, conforme fls 116, porém entendo desnecessário a oitiva de tais testemunhas, uma vez que esta cristalino nos autos a elucidação de todos os fatos.*

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de junho de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 18), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 83 a 86 e 92 a 94), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 44 a 48), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

*“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U de 27/09/02.”* (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno

teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 83 a 86), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 92 a 94), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 92 a 94), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN *“é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”*

Considerando que a tabela de fls. 97/98, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 117/118, quando trouxe aos autos decisões judiciais da nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, de questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, foi expedida por pessoa não competente para tanto e muito menos como sendo documento apto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC, já que tal comprovação somente poderia mediante certificado de conclusão ou diploma expedido por entidade reconhecida/credenciada pelo Ministério da Educação.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha André S. Petermann foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo - documental. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 930148-8 Adrian Cristian Amorim Machado, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de junho de 2011, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 14.3, “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), anulo a inclusão do Sd BM Mtcl 930148-8 Adrian Cristian Amorim Machado, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de

março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 6ºBBM a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 20 de março de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 045-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato Nr 045-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 376-12-CBMSC, de 29 de outubro de 2012 (fls. 02), em desfavor do Sd BM Mtcl 931667-1 Adilson Cláudio Sales, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 (documento anexo) com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 931667-1 Adilson Cláudio Sales apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de conclusão” expedida em 17/12/2011, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia, ao menos em tese, o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; além disso, segundo tabela enviada pela FACETEN ao CBMSC, o praça em questão até o dia 02/10/2012 não havia nem ao menos integralizado/concluído o respectivo curso perante a FACETEN.

O Capitão BM Mtcl 924667-3 Eduardo Haroldo de Lima foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 36 a 61 – defesa prévia.

Às fls. 62 a 120- instrução do PAVRA.

Às fls. 121 a 143 – Alegações finais.

Às fls. 144 a 151 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 045-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram

bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr. Cap BM Eduardo Haroldo de Lima, no relatório de fls. 144 a 151. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação esgota a matéria em discussão nos seguintes termos:

*V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA*

*De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, resta fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos, fls 19, 21,30, 53, 71, 95, 100, 109, 112, 113, 114 e 116.*

*Inclusive para a própria FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, fls 114, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, Fls 112 e 113.*

*Importante ressaltar que o programa de convalidação de créditos teológicos, constitui-se em integralizar os créditos efetuados através de cursos livres de teologia, que somando-se ao curso presencial de ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma de Curso Superior de teologia, dá o direito ao aluno de receber o diploma de bacharel em curso superior de teologia, segundo parecer 063/2007/CNE/MEC.*

*Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia, fls 100 e 109. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 68, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de um ano e de forma concomitante.*

*Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls 30 112, 113, 114 e 115, por seu teor não condizer com a verdade, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.*

*Quanto a análise a respeito do papel das três instituições envolvidas no curso superior cursado pelo acusado, resta concluir que ADVANCED fazia toda a operacionalização do curso, o IMORIAH atuava como um atravessador e a FACETEN atuava como um “despachante”, analisando a documentação e expedindo os diplomas.*

*Ainda neste caminho a defesa conclui, “o fato do acusado constar na lista como “academico irregular” só reafirma o todo levantado durante a instrução processual, ou seja, as instituições de ensino envolvidas não possuíam controle de seus acadêmicos, não possuíam fiscalização alguma uma sobre a outras e vice versa e, simplesmente lançavam com datas como melhor lhes convinha”, fls 133.*

*Interessante esclarecer, com relação a argumentação da defesa nos parágrafos supra, que está mais do que evidente que a empresa Advanced não era competente, nem mesmo autorizada a expedir tais certificados, conforme fls 53, 95, 100, 109, 116 e 117.*

*A respeito da argumentação que “a prova de que o acusado concluiu com aproveitamento o curso encontra amparo nos documentos anexados as fls 136, onde o Sr Ademir Félix Dalmarco, no dia 20 de março de 2012, encaminha ao Sr Misael Alves Ferreira os documentos da turma 11, fls 129 e que “nenhuma das instituições envolvidas negam que o acusado cursou e terminou seu curso de bacharel em teologia, apenas há divergência entre*

*as instituições é na data de conclusão, porém os documentos já juntados aos autos e os que ora se faz comprovam a data exata de conclusão”, fls 132. Não podemos concordar para efeito de cumprimento da exigência do edital, pois para a instituição responsável pela diplomação do acusado, o mesmo encontra-se como aluno irregular, conforme fls 112 à 115.*

*Por derradeiro, a defesa reiterou o pedido da oitiva da testemunha 1º Ten BM Isabel Gamba Pioner, alegando que a não realização da oitiva da citada tenente configuraria cerceamento de defesa, pois o depoimento dela traria esclarecimento das informações juntadas aos autos, fls 125 e 126, porém entendo que tal afirmação não pode prosperar, vez que esta cristalino nos autos a elucidação de todos os fatos.*

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 16) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 21), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 100 A 103 E 109 A 111), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* firmou contrato (fls. 51 A 57), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

*“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)*

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto a seu registro formal e

demais atos legais.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN (não há assinatura de nenhum membro da FACETEN) e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 100 a 103), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 109 a 111), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 109 a 111), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que a tabela de fls. 114/115, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 132/133, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha da Sra. 1º Tenente Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09, tem cunho objetivo – documental. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931667-1 Adilson Cláudio Sales, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de junho de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1. “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), anulo a inclusão do Sd BM Mtcl 931667-1 Adilson Cláudio Sales, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os

andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 20 de março de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 046-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 046-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 377-12-CBMSC, de 29 de outubro de 2012 (fls. 05), em desfavor do Sd BM Mtel 931796-1 Guilherme Mendes Martins, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 (documento anexo) com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtel 931796-1 Guilherme Mendes Martins apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de conclusão” expedida em 27/02/2012, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia, ao menos em tese, o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; além disso, segundo tabela enviada pela FACETEN ao CBMSC, o praça em questão não possui qualquer documentação que demonstre ter ligação com aquela entidade.

O Capitão BM Mtel 924667-3 Eduardo Haroldo de Lima foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 37 a 53 – defesa prévia.

Às fls. 54 a 107- instrução do PAVRA.

Às fls. 108 a 124 – Alegações finais.

Às fls. 125 a 133 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 046-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Eduardo Haroldo de Lima, no relatório de fls. 130 a 138. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação esgota a matéria em discussão nos seguintes termos:

#### *V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA*

*De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, resta fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão*

*apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos, fls 52, 57, 81, 87, 96, 103 e 104.*

*Inclusive para a própria FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, fls 101, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, Fls 99 e 100.*

*No que diz respeito a sustentação da defesa de que o programa de convalidação de créditos teológicos, constitui-se em integralizar os créditos efetuados através de cursos livres de teologia, que somando-se ao curso presencial de ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma de Curso Superior de teologia, dá o direito ao aluno de receber o diploma de bacharel em curso superior de teologia, segundo parecer 063/2007/CNE/MEC.*

*Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia, fls 87 e 96. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 55, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de um ano e de forma concomitante.*

*Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls 34, 100 e 101, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.*

*Quanto a análise da defesa a respeito do papel das três instituições envolvidas no curso superior cursado pelo acusado, onde afirma que “a ADVANCED fazia toda a operacionalização do curso, o IMORIAH atuava como um atravessador e a FACETEN atuava como um “despachante”, analisando a documentação e expedindo os diplomas”, conforme fls 111, no entendimento deste encarregado era assim mesmo que se operacionalizava todo curso.*

*Ainda neste caminho a defesa conclui, “soa um tanto estranho a inviabilidade de a empresa responsável diretamente em ministrar os cursos não deter credibilidade para emitir e fornecer os certificados requeridos pelos alunos, a uma porque detém todos os registros e informações de cada discente e, a duas, por logicamente estar mais próximo aos alunos em um plano territorial”, conforme fls 114.*

*Interessante esclarecer, com relação a argumentação da defesa no parágrafo supra, que está mais do que evidente que a empresa Advanced não era competente, nem mesmo autorizada a expedir tais certificados, conforme fls 52, 57, 81, 87, 96, 103 e 104.*

*A respeito da argumentação que “independentemente da validade ou não do certificado expedido pela ADVANCED enquanto documento oficial há que se considerar a veracidade do teor expresso nele, conforme fls 115 e que “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado, conforme fls 118. Não podemos concordar para efeito de cumprimento da exigência do edital, pois para a instituição responsável pela diplomação do acusado, o mesmo encontra-se como aluno irregular, conforme fls 34, 99, 100 e 101.*

*Também cabe esclarecer, que a respeito do email encaminhado pela Disiep ao comando do CEBM, em que relata sobre uma consulta a FACETEN e ao Conselho Estadual de Educação sobre a validade dos certificados emitidos pela FACETEM/PROCET, está um tanto quanto prejudicado, já que no referido documento não cita quais os alunos foram investigados, bem como, não fala que o certificado foi emitido pela Advanced, conforme fls 50.*

*Por derradeiro, a defesa reiterou o o pedido da oitiva da testemunha André S. Petermamm professor do acusado, conforme fls 119, porém entendendo desnecessário a oitiva de tal*

*testemunha, uma vez que esta cristalino nos autos a elucidação de todos os fatos.*

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fls. 21) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e a lei é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fls. 25), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 87 a 90 e 96 a 98), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 51 a 53), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

*“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.”* (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto a seu registro formal e demais atos legais.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer contrato formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor

do instituto MORIAH (fls. 87/90), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 96 a 98), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 96 a 98), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que a tabela de fls. 101/102, entregue pelo Sr Jasson Marques Fontoura, Diretor Presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN. Fato este que vai de encontro com parte do constante na Portaria inaugural de fl. 05, uma vez que por ocasião da instauração deste PAVRA, a informação que se retirou de outra tabela também enviada pela FACETEN (fl. 34), era de que o investigado não teria documentação junto a tal Instituição de Ensino. Contudo, tal esclarecimento no transcorrer da investigação não altera o cerne da questão, não influenciando na conclusão.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 120 a 122, quando trouxe aos autos decisões judiciais da nobre Judiciário Catarinense.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso, ou a regularidade de seus estudos (questão que foge a nossa competência) e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, não era idôneo para o que se propunha, a oitiva da testemunha André S. Petermann foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, pois, frisa-se, não se está verificando se o investigado fez ou não o PROCET junto à empresa Advanced. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com a o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931796-1 Guilherme Mendes Martins, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), anulo a inclusão do Sd BM Mtcl 931796-1 Guilherme Mendes Martins, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar, a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão.

(Fl 304 do BCBM 14, de 4 Abr 13)

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 20 de março de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

ASSINA:



**Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
do Estado de Santa Catarina